



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

correção da PL 7.164

2 mensagens

Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>

Para: Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

6 de outubro de 2025 às 07:54

Bom dia,
com os cordiais cumprimentos segue em anexo a PI 7.164
Atenciosamente,
Vereador Samir Ali
(69) 9 8405-4575

**3 anexos** **PL- AUTISMO SEM LAUDO.pdf**
402K **PL - AUTISMO SEM LAUDO - alterado 06 de outubro.docx**
46K **PL - AUTISMO SEM LAUDO - alterado.docx**
46K**Legislativo Camara** <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Para: Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>

6 de outubro de 2025 às 09:38

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Poder Legislativo

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete do Vereador Samir Ali

PROJETO DE LEI Nº 7.164 , DE 30 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS EDUCACIONAIS ÀS CRIANÇAS COM INDÍCIOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AINDA QUE SEM DIAGNÓSTICO DEFINITIVO.

Art. 1º As instituições de ensino público municipal de Vilhena devem assegurar às crianças que apresentem indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mesmo que sem laudo médico definitivo, os mesmos direitos e garantias destinadas às crianças diagnosticadas por um neuropediatra.

Parágrafo único. Os indícios de TEA deverão ser identificados por profissionais da área da saúde e da educação com formação compatível, podendo ser considerados relatórios, pareceres técnicos ou laudo para investigação, mesmo que não constituam em diagnóstico definitivo.

Art. 2º Dentre os direitos e garantias da criança com indícios de TEA, incluem-se:

- I - frequentar o Atendimento Educacional Especializado - AEE em contraturno;
- II - adaptações pedagógicas; e,
- III - direito a cuidador durante o horário letivo.

Parágrafo único. A vaga do aluno com indício de TEA equivalerá a duas, respeitando as diretrizes de inclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2027.

Vilhena, 06 de outubro de 2025.

SAMIR ALI
Vereador

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
SAMIR MAHMOUD ALI

06/10/2025 08:49:26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxyletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 85274cad-8741-43ed-b3ea-c2559109b78f - Página 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 06 / 10 / 25
Hora: 09h38
Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de todo estudante da rede municipal de ensino que apresente dificuldades significativas de aprendizagem ou de participação nas atividades escolares a receber atendimento educacional adequado, independentemente da apresentação de laudo médico ou diagnóstico clínico. Além disso, é importante considerar a orientação técnica quanto à organização das turmas escolares inclusivas. Embora não exista legislação federal que determine um número fixo de estudantes com deficiência por sala, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, recomenda que o limite máximo seja de três estudantes com deficiência por turma. Esse parâmetro visa garantir que haja condições adequadas de acompanhamento pedagógico, evitando a sobrecarga de professores e assegurando a qualidade do processo educacional.

A medida se justifica por diversos fatores:

1. A realidade social e territorial do município evidencia que grande parte das famílias não tem acesso fácil a serviços especializados de saúde, como neuropediatria, psicologia ou psiquiatria, o que retarda ou até inviabiliza o diagnóstico formal de deficiências ou transtornos que poderiam justificar oficialmente a necessidade de apoio escolar.
2. A exigência de laudos, nesses casos, representa uma barreira burocrática que restringe o acesso a direitos fundamentais, especialmente o direito à educação, ferindo os princípios constitucionais da igualdade, equidade e inclusão.
3. A proposta está fundamentada em um conjunto robusto de normas federais, legais e técnicas, que reconhecem a observação pedagógica e a escuta da família como suficientes para identificar as necessidades educacionais e justificar intervenções como adaptações curriculares, atendimento educacional especializado (AEE), bem como a designação de profissionais de apoio escolar ou cuidadores, conforme o caso.

Referências normativas e técnicas que embasam esta proposição:

Constituição Federal de 1988

Art. 208, III: Garante o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 205: A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, sem discriminação.

Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBD)

Art. 28, §1º: O acesso à educação não pode ser condicionado à apresentação de laudo médico;

Art. 28, §2º, IV: Garante a presença de profissionais de apoio escolar, sempre que necessário;

Art. 3º, IV: Define “barreiras” como qualquer obstáculo que impeça a plena participação do estudante – incluindo exigências burocráticas como laudos.

Lei nº 9.394/1996 – LDB

Art. 59, I: Os sistemas de ensino devem assegurar métodos e recursos adequados para atender às necessidades dos educandos com necessidades especiais, sem restringir a alunos com laudo.

Decreto nº 7.611/2011 – Educação Especial na Perspectiva da Inclusão.

Art. 3º, §1º: O atendimento educacional especializado (AEE) deve ser oferecido conforme as necessidades do aluno, independentemente de diagnóstico clínico;

Art. 13, §2º: Prevê o provimento de profissionais de apoio escolar para atuação em sala comum.

Decreto nº 6.949/2009 – Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 24: Estabelece o direito à educação inclusiva com os apoios necessários para a aprendizagem, com status de emenda constitucional no Brasil.





Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) MEC
Reconhece o atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mas também inclui o conceito ampliado de necessidades educacionais especiais;

Defende a atuação com base na observação pedagógica e identificação funcional das necessidades, sem condicionar ao diagnóstico clínico.

Nota Técnica MEC nº 11/2010 – SECADI

Reforça que a organização do AEE e a oferta de apoio escolar devem ser baseadas na funcionalidade e nas barreiras encontradas pelo aluno, e não exclusivamente no laudo médico.

Parecer CNE/CEB nº 17/2001

Recomenda que o número máximo de estudantes com deficiência por turma seja de até três alunos, para garantir a efetividade das práticas pedagógicas e dos apoios escolares necessários.

Resolução CNE/CEB nº 4/2009

Orienta que o número de estudantes com deficiência por turma, os recursos disponíveis e a formação docente devem ser considerados na organização das escolas inclusivas.

Art. 13: A matrícula de estudantes público-alvo da educação especial nas classes comuns deve considerar:

I – o número de alunos por turma, visando ao atendimento das necessidades educacionais de todos;

II – a formação dos professores;

III – a disponibilidade de recursos e serviços de apoio.

A presente proposição busca adequar o sistema municipal de ensino às normas federais e princípios constitucionais, promovendo inclusão, equidade e respeito à diversidade dos estudantes, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Ao desburocratizar o acesso aos apoios educacionais e observar os parâmetros técnicos de organização das turmas inclusivas, esta Lei permitirá que a escola atue de forma mais ágil e humana, com foco nas reais necessidades de cada aluno.

Vilhena, 25 de abril de 2025.

SAMIR ALI
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxy.electech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 86274ca4-8741-43ed-b3ea-c2559109b78f - Página 3/3

